



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091553 - SP (2022/0079662-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : P H J
ADVOGADOS : LUIZ PIZZO E OUTRO(S) - SP020584
LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E OUTRO(S) - SP197836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE DEFENSIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. No caso, o Tribunal de origem, com motivação suficiente, ponderou a desnecessidade da produção de prova pretendida pela defesa, qual seja, o exame psicológico do réu, sob o fundamento de que não foi alegado pela parte o comprometimento da capacidade de entendimento do acusado acerca da ilicitude do fato.
3. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que dispensa a refutação de todas as teses sustentadas no recurso. Precedentes.
4. O STJ admite o emprego da chamada fundamentação *per relationem*, desde que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que sucintos, como na espécie. Precedentes.
5. O Tribunal de origem entendeu que eventuais inconsistências no relato da vítima resultaram de compreensível dificuldade em exteriorizar a violência sexual sofrida, mas o depoimento prestado por ela é coerente em seus pontos fundamentais. Ademais, a prova testemunhal é robusta e demonstra importantes alterações comportamentais da agredida, que são indicativas dos abusos sexuais suportados. Para alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.
7. Entende esta Corte que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).

8. Na hipótese em análise, os inúmeros depoimentos prestados perante a autoridade policial foram confirmados em contraditório judicial, o que afasta a ilegalidade postulada.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091553 - SP (2022/0079662-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : P H J
ADVOGADOS : LUIZ PIZZO E OUTRO(S) - SP020584
LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E OUTRO(S) - SP197836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE DEFENSIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. No caso, o Tribunal de origem, com motivação suficiente, ponderou a desnecessidade da produção de prova pretendida pela defesa, qual seja, o exame psicológico do réu, sob o fundamento de que não foi alegado pela parte o comprometimento da capacidade de entendimento do acusado acerca da ilicitude do fato.
3. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que dispensa a refutação de todas as teses sustentadas no recurso. Precedentes.
4. O STJ admite o emprego da chamada fundamentação *per relationem*, desde que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que sucintos, como na espécie. Precedentes.
5. O Tribunal de origem entendeu que eventuais inconsistências no relato da vítima resultaram de compreensível dificuldade em exteriorizar a violência sexual sofrida, mas o depoimento prestado por ela é coerente em seus pontos fundamentais. Ademais, a prova testemunhal é robusta e demonstra importantes alterações comportamentais da agredida, que são indicativas dos abusos sexuais suportados. Para alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.
7. Entende esta Corte que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).

8. Na hipótese em análise, os inúmeros depoimentos prestados perante a autoridade policial foram confirmados em contraditório judicial, o que afasta a ilegalidade postulada.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. H. J. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa reitera as seguintes teses: a) inépcia da denúncia, o que acrescenta demandar análise à luz do princípio da correlação, de modo que não se faz necessário indicar o dispositivo legal violado; b) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de laudo psicológico do réu; c) omissões no acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos: segundo relato da vítima, contrariedade entre o acórdão e o laudo pericial e higidez do laudo psicológico; d) a fundamentação do acórdão dos embargos de declaração que faz remissão à motivação do acórdão principal (fundamentação *per relationem*) indica omissão no julgado e e) a condenação baseada em depoimento frágil e contraditório da vítima, que não está amparado por provas produzidas em juízo.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelo crime de estupro de vulnerável, a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, o que foi mantido em grau recursal.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Inépcia da denúncia – Súmula n. 284 do STF.

O recorrente não indicou dispositivos legais que tenham comando normativo para amparar a tese de inépcia da denúncia, pois os artigos de lei federal indicados ao longo da peça recursal – arts. 155, 386, VII, e 619 do CPP – não guardam correlação com a argumentação jurídica ora mencionada. Esse contexto indica deficiência recursal, a atrair a incidência, por analogia, da **Súmula n. 284 do STF**.

Ainda que assim não fosse, "A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia" (AgRg no HC n. 815.598/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024), como no caso.

II. Cerceamento de defesa

O Tribunal de origem, com motivação suficiente, ponderou a desnecessidade da produção de prova pretendida pela defesa, qual seja, o exame psicológico do réu, sob o fundamento de que "não foi alegado pelo apelante comprometimento da capacidade de entendimento da ilicitude do fato" (fl. 283).

Assim, não verifico ilegalidade, pois entendimento acima esposado está em harmonia com a seguinte jurisprudência deste Superior Tribunal:

O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

III. Violação do art. 619 do CPP – não ocorrência

Notadamente pelo exposto no tópico a seguir, verifico que o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que dispensa a refutação de todas as teses sustentadas no recurso. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte

com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

Ainda que de forma sucinta, o aresto integrativo de fls. 313-322, em seu último parágrafo, esclareceu que a pretensão recursal era de novo exame de matéria já julgada na apelação, de modo que a Corte de origem não se limitou a transcrever a argumentação do acórdão principal.

O procedimento acima descrito está em harmonia com a orientação do STJ, que admite o emprego da chamada fundamentação *per relationem*, desde que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que sucintos. Oportunamente: AgRg no HC n. 619.545/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.

Assim, no ponto, afasto a ilegalidade indicada.

IV. Condenação

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado, sob os seguintes fundamentos (fls. 293-295, grifei):

Em juízo, a vítima afirma não se lembrar direito, mas se recorda que estava, **na casa do apelante, ele a puxou e colocou-a sobre uma penteadeira. Tentou se desvencilhar, mas ele a segurava com força. Ambos estavam pelados e ele introduziu o pênis.** Em outra ocasião, seu pai fazia churrasco e pediu que acompanhasse o apelante até a pizzaria, embora não gostasse de andar com ele, seu pai dissera que nada aconteceria. Era para seu irmão acompanhá-lo, mas como dormiu, seu pai pediu que ela fosse. Como a pizza não estava pronta, **o apelante a levou para um matagal próximo, deitou o banco do carro, vermelho, puxou-a para cima dele e começou a "fazer tudo novamente".** Contou somente para sua amiga e pediu segredo. Tinha medo de que, caso seu pai soubesse, a castigasse, eis que era muito amigo do apelante. O apelante também determinou que nada dissesse, pois desmentiria tudo. Ninguém iria acreditar, em suas palavras. Foram duas as ocorrências. Houve ocasião em que ele tentou, mas não conseguiu. Foi num dia em que o apelante foi até sua casa e, quando seu pai saiu para comprar produtos para o churrasco e sua mãe estava, na cozinha, **o apelante começou a passar as mãos em**

suas partes íntimas. Saiu de perto dele, mas ele a seguiu. Começou a correr e fugiu para o banheiro. Nunca se envolveu em nada parecido. Saiu muito pouco de casa. Em outra tentativa, seu pai estava na casa do apelante e pediu para que buscasse o violão, determinando que ela fosse junto. Nesta ocasião, ele também tentou pegá-la, mas não conseguiu, pois estava segurando o violão (cd-fls. 91).

A testemunha João Batista de Paula, pai da vítima, vítima, disse que trabalha com transportadora. Estava em viagem ocasião que recebeu telefonema da esposa, dizendo-lhe que a vítima estava fazendo bagunça. Disse à vítima que, quando chegasse, iriam conversar sobre seu comportamento. Desconhecia os fatos. A vítima achou que ele tivesse visto dois dias antes, num churrasco, quando o apelante passou a mão, nas nádegas dela, atrás do sofá. Ela foi para casa de uma colega, onde contou o ocorrido. Tinha relação de amizade com o apelante. Também relatou que, em outra oportunidade, na casa do apelante, enquanto todos estavam sentados na calçada, disse que ele colocou- a numa cômoda e a forçou. **Em razão dos fatos, a vítima teve mudanças em seu comportamento.** A relação de amizade já durava seis anos (cd- fls. 91).

[...]

Em juízo, Alessandra Britto alegou que sua família e a do apelante sempre foram amigas. Frequentavam uma a casa da outra. Certo dia, 'o pai da vítima, que é caminhoneiro, ligou e disse para a vítima que quando chegassem iriam conversar. A vítima, pensando que o pai tomara conhecimento dos fatos, fugiu para a Fazenda Natal, casa de sua amiga Júlia. Estava, no trabalho, quando recebeu telefonema de Gean, conselheiro tutelar, informando que a vítima relatara fato, que precisava ser investigado. A vítima disse que nada contara, por medo, eis que o apelante teria ameaçado, alegando que, como era amigo de seu pai, ele lhe daria uma surra por estar mentindo. Numa das ocorrências, estavam todos (seu marido, o apelante, o pai e a esposa do apelante) sentados, na calçada da porta da casa, quando a vítima entrou para beber água, o apelante a seguiu e onde tudo aconteceu. Do local, onde estava não havia visibilidade para o quarto. Em outra oportunidade, foram comprar pizza e, no caminho, levou a vítima para um canavial, tentou beijá-la à força. Certo dia, o apelante ligou, atendido pelo pai da vítima, que, muito nervoso, começou a discutir com ele. Até este momento, o apelante desconhecia as iniciativas tomadas em razão dos fatos. **A vítima, em razão dos fatos, não fica mais sozinha, chora sem motivo, na escola, ficava aérea.** Nunca percebeu qualquer sinal, por parte do apelante (cd- fls. 91).

[...]

Em juízo, JPA afirma que, estavam na escola e a vítima disse que havia um homem mexendo com ela. A vítima foi até sua casa, de bicicleta, levando a bolsa escolar e pertences, sem avisar os pais. Sua mãe ligou para o Conselho Tutelar. A vítima relatou ao conselheiro Gian e à mãe, os abusos sexuais que sofrera, cometidos pelo apelante (cd-fls. 112).

[...]

Em juízo, a testemunha Gian, informa que a vítima, no período da tarde, fica na Casa da Criança. Na data dos fatos, por volta de cinco e meia da tarde, ligaram para o Conselho, pedindo para fossem buscá-la. Respondeu que não era função do Conselho, pois há condução própria. Informado de que ela não estava, na Casa da Criança, mas sim na Fazenda Natal. Na companhia da mãe, se dirigiram até lá. A vítima disse que não queria voltar para casa, pois estava com medo do pai. Não aguentava mais e iria contar tudo o que acontecera. **Relatou que, num churrasco, enquanto os pais estava no interior do imóvel, o apelante tentou abusar sexualmente dela. Foi no quarto, sobre uma mesinha.** Disse que nada comentasse com seu pai. São muito amigos, ele não acreditaria nela. Já havia acontecido, duas a três vezes (cd-fls.91).

[...]

O relatório, firmado pela psicóloga Rosangela Aparecida Moreira dos Santos, está acompanhado de texto manuscrito, em que a vítima descreve os atos de violência sexual a que foi submetida pelo apelante (fls. 36/38).

A prova produzida, nos presentes autos, compromete o apelante de forma inconteste e, ao contrário do alegado, a decisão absolutória, em processo diverso, relativo a dois outros episódios, que envolvem a vítima e o apelante, não abala a prova constante dos presentes autos (fls. 207/208).

[...]

Situação diversa da que resultou da prova, produzida em contraditório, na instrução criminal, nos presentes autos.

A descrição dos fatos, apresentada pela vítima, menina então com dez anos de idade mostra-se coerente, em seus pontos fundamentais.

Não é de se estranhar que a vítima não tenha conseguido relatar o ocorrido à família e, apenas meses depois, continuado que foi a assediada pelo apelante, como consta do boletim de ocorrência (fls. 5/6), tenha reunido seus pertences e buscado asilo, na casa da colega, adolescente JAP, na Fazenda Natal. Fato que gerou a intervenção do Conselho Tutelar (fls. 35).

Nem deve surpreender o fato de a ofendida ter, no primeiro momento, contado apenas um dos episódios à psicóloga.

Em se tratando de crime contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem papel preponderante, significando o único meio de prova com possibilidade de reproduzir os fatos, identificar a autoria, como ocorre na hipótese dos autos.

Na hipótese de violência contra a liberdade sexual, a dificuldade em exteriorizar e reproduzir os fatos é a tônica. Fenômeno conhecido e estudado por áreas diversas do conhecimento, que têm como objeto o comportamento humano.

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que eventuais inconsistências no relato da vítima resultaram de compreensível dificuldade em exteriorizar a violência sexual sofrida, mas o depoimento prestado por ela é coerente em seus pontos fundamentais. Ademais, a prova testemunhal é robusta e demonstra importantes alterações comportamentais da agredida, que são indicativas dos abusos sexuais suportados.

Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Ressalto que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, a prova testemunhal** –, assume especial relevância.

Nesse sentido: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (REsp n. 1.699.051/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Verifico que os inúmeros depoimentos prestados perante a autoridade policial foram confirmados em contraditório judicial, **o que afasta a ilegalidade postulada**.

Com efeito, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0079662-3

AgRg no
AREsp 2.091.553 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067885020148260063 0006788502014826006350000
0006788502014826006350001 0006788502014826006350002 27102014
67885020148260063 6788502014826006350000 6788502014826006350001
6788502014826006350002

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H J
ADVOGADOS : LUIZ PIZZO E OUTRO(S) - SP020584
LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E OUTRO(S) - SP197836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H J
ADVOGADOS : LUIZ PIZZO E OUTRO(S) - SP020584
LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E OUTRO(S) - SP197836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.